

Segundo a recorrente, a decisão recorrida viola o artigo 151.º, n.º 4, CE na medida em que a Comissão não tomou suficientemente em consideração as consequências da sua decisão sobre a diversidade cultural na Europa quando exigiu a cessação da alegada prática concertada de delimitação territorial dos mandatos concedidos pelas sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE a outras sociedades de gestão colectiva estabelecidas no EEE para concederem licenças sobre o seu repertório através da transmissão por satélite, por cabo e na Internet. Por outro lado, a recorrente afirma que a decisão prejudicará a diversidade cultural na Europa, na medida em que autores cuja música suscita um menor interesse cultural perderão a segurança que o presente sistema lhes concede de ver a sua música abrangida por uma licença e de receber rendimentos em todos os territórios em que a sua música possa ser interpretada.

A recorrente invoca ainda que a Comissão devia ter tomado em consideração o facto de que a restrição da concorrência que identificou é fictícia ou, na melhor das hipóteses, marginal. Na realidade, a recorrente alega que não existe qualquer restrição da concorrência na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE. Por conseguinte, a recorrente afirma que a Comissão cometeu um erro de direito ou um erro manifesto de apreciação quando aplicou a disposição acima referida. Por último, a recorrente alega que a Comissão podia ter perfeitamente isentado a prática concertada nos termos do artigo 81.º, n.º 3, CE. Não o tendo feito, causou desnecessariamente prejuízo à diversidade cultural na Europa.

(<sup>1</sup>) Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.

### Acção intentada em 10 de Outubro de 2008 — Comissão/ /Acentro Turismo

(Processo T-460/08)

(2008/C 313/94)

Língua do processo: italiano

#### Partes

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A. Aresu e A. Caeiros, agentes)

*Demandada:* Acentro Turismo SpA (Milão, Itália)

#### Pedidos da demandante

A Comissão pede que o Tribunal se digne:

- Condenar a sociedade Acentro Turismo S.p.A no pagamento do montante de 13 497,46, 13 497,46 euros.

- Condenar a referida sociedade no pagamento do montante de 2 278,55 euros, a título de juros de mora vencidos na data da propositura da presente acção, bem como no pagamento dos juros de mora vencidos e até à data do efectivo pagamento do capital, a calcular posteriormente em função da taxa de juro estabelecida pela lei italiana.
- Condenar a referida sociedade no pagamento de juros sobre os juros vencidos na data da propositura da presente acção, a calcular posteriormente em função da data de pagamento dos referidos juros e da taxa de juro estabelecida pela lei italiana.
- Condenar a referida sociedade no pagamento das despesas do processo.

#### Fundamentos e principais argumentos

Na presente acção, a Comissão Europeia, na qualidade de representante da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), pede ao Tribunal de Primeira Instância a condenação da sociedade de direito italiano Acentro Turismo S.p.A no pagamento de 13 497,46 euros, acrescidos dos juros de mora, com base nas regras de execução do contrato de prestação de serviços n.º 349-90-40 TL ISP I, celebrado em 1990, relativo à atribuição à referida sociedade das funções de agência de viagens da localidade de Ispra.

A este respeito, a Comissão sustenta que a sociedade Acentro não pagou duas facturas, emitidas pela própria Comissão, nos termos do artigo 8.º do contrato controvertido, e que a existência deste crédito está suficientemente demonstrada em face dos termos desse contrato, sendo o crédito em causa certo, líquido e exigível.

### Recurso interposto em 13 de Outubro de 2008 — Zeta Europa/IHMI

(Processo T-464/08)

(2008/C 313/95)

Língua do processo: italiano

#### Partes

*Recorrente:* Zeta Europa B. V. (Het Ambacht, Países Baixos) (representantes: V. Bilardo, C. Bacchini e M. Mazzitelli, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)